



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 981/05 - DE, 27 DE JANEIRO DE 2.005.

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários e fiscais poderão ser pagos parceladamente, desde que obedecidas as normas constantes desta Lei.

Art. 2º - O crédito tributário e fiscal, objeto de parcelamento, compreende o valor dos tributos, das multas moratórias, dos juros moratórios e da correção monetária, devidos até à data da amortização do benefício.

Art. 3º - Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal do Município:

I - inscrito ou não em Dívidas Ativa;

II - denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando oriundo de tributo, cuja modalidade de lançamento seja por homologação.

Art. 4º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo interessado e será concedido mediante despacho da autoridade competente, após assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Art. 5º - A competência para despachar os pedidos de parcelamento fica atribuída ao Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle, e ao Chefe de Setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização em se tratando de crédito denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando oriundo de tributo cuja modalidade de lançamento seja por homologação.

Art. 6º - O parcelamento do crédito tributário e fiscal ajuizado deverá ser autorizado pela Assessoria Jurídica do Município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador ou Assessor Jurídico do Município proporá a suspensão da ação de execução fiscal enquanto aquele estiver sendo cumprido.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 7º - A concessão de parcelamento poderá ser efetuada em até quantas parcelas for possível, com a última vencendo no mês de dezembro de 2008 (dois mil e oito), todas mensais e consecutivas, sendo reduzida uma a cada mês decorrido, condicionada ao recolhimento prévio de uma importância equivalente, no mínimo, ao constante dos incisos I, II e III deste artigo, incidente sobre cada um dos créditos a serem parcelados, que deverá ser anexada ao pedido.

I - 0% (zero por cento), para parcelamento em até 12 (doze), parcelas;

II - 5% (cinco por cento), para parcelamentos de 13 (treze), a 24 (vinte e quatro), parcelas;

III - 10% (dez por cento), para parcelamento de 25 (vinte e cinco), parcelas até tantas quantas possíveis, observado o prazo limite estabelecido no "caput" deste artigo.

Parágrafo único - A autoridade competente, para despachar o pedido de parcelamento, deverá reduzir o valor do recolhimento prévio previsto nos incisos II e III, deste artigo com base no pedido fundamentado do interessado arguindo incapacidade financeira.

Art. 8º - O montante a ser parcelado deverá ser expresso em Real e atualizado até a data da concessão do parcelamento.

§ 1º - O parcelamento poderá ser concedido em quantas parcelas mensais consecutivas forem possíveis até dezembro de 2008 (dois mil e oito), a critério da autoridade competente para despachar o pedido de parcelamento.

§ 2º - O valor de cada parcela deverá ser expresso em Real.

§ 3º - O valor de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 9º - A primeira parcela vencerá 30 (trinta), dias após a data da concessão do parcelamento e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês e atualização monetária.

Art. 10 - As guias de recolhimento do parcelamento serão expressas em Real e poderão ser quitadas até a data de seu vencimento nos estabelecimentos bancários autorizados.

Parágrafo Único - Após o vencimento, as guias de parcelamento não quitadas perderão a validade.

Art. 11 - O não pagamento de qualquer parcela, por um período de 90 (noventa), dias, implicará no cancelamento do parcelamento, devendo o saldo



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

remanescente ser objeto de imediato ajuizamento de ação e ou prosseguimento de execução fiscal já ajuizada.

Parágrafo Único. Em se tratando de crédito previsto no inciso II do artigo 3º, o órgão competente procederá o levantamento do saldo remanescente, expedindo o respectivo Termo de Notificação Fiscal.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM, 27 DE JANEIRO DE 2.005.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Despacho: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle